



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 260, DE 2008** (Do Sr. Décio Lima)

Dá nova redação ao inciso I do art. 93 e ao § 3º do art. 129, da Constituição Federal, para fixar a idade mínima de trinta e cinco anos e o período mínimo de dez anos de efetivo exercício da advocacia como requisitos para ingresso nas carreiras da magistratura e do Ministério Público.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-61/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso I do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 93.....*

*I- ingresso na carreira, cujo cargo inicial será de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, idade mínima de trinta e cinco anos e, no mínimo, dez anos de efetivo exercício da advocacia, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;*

*.....(NR)."*

Art. 2º O § 3º do art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 129.....*

*.....*

*§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito idade mínima de trinta e cinco anos e, no mínimo, dez anos de efetivo exercício da advocacia, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.*

*.....(NR)."*

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O escopo da Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada é o de fixar dois requisitos para o ingresso de candidatos nas carreiras da magistratura e do Ministério Público: idade mínima de trinta e cinco anos e, no mínimo, dez anos de efetivo exercício da advocacia.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, também chamada de Emenda da Reforma do Judiciário, alterou o sistema de ingresso nas carreiras da magistratura e do Ministério Público ao estabelecer a exigência de o bacharel em direito contar com, no mínimo, três anos de atividade jurídica. Foi, contudo, limitada a Emenda ao deixar de prever a idade mínima para ingresso nessas carreiras, bem como a exigência de período maior de experiência na advocacia, requisitos que consideramos essenciais para a escolha de profissionais capacitados e experientes para o desempenho de funções essenciais à Justiça.

Já a segunda parte da Reforma do Judiciário, a PEC nº 358, de 2005, que não trata do tema, deixa passar uma oportunidade para aperfeiçoar o processo de ingresso nos órgãos judiciais e no *parquet*.

Acreditando que o estabelecimento de requisitos mais adequados às carreiras da magistratura e do Ministério Público contribuirão para o aperfeiçoamento da distribuição da Justiça em nosso País, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

**Deputado DÉCIO LIMA**

**Proposição:** PEC 0260/08

**Autor:** DÉCIO LIMA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 03/06/2008 2:13:09 PM

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso I do art. 93 e ao § 3º do art. 129, da Constituição Federal, para fixar a idade mínima de trinta e cinco anos e o período mínimo de dez anos de efetivo exercício da advocacia como requisitos para ingresso nas carreiras da magistratura e do Ministério Público.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 181

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 003

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 192

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 2-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 3-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
- 4-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 5-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 6-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 7-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 8-TATICO (PTB-GO)
- 9-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 10-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 11-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 12-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 13-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 14-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 15-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 16-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 17-FILIFE PEREIRA (PSC-RJ)
- 18-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 19-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 20-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 21-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 22-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 23-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)

- 24-MAGELA (PT-DF)
- 25-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 26-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
- 27-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 28-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 29-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 30-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 31-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 32-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
- 33-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 34-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 35-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 36-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 37-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 38-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 39-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 40-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 41-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 42-JORGE BITTAR (PT-RJ)
- 43-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 44-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 45-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 46-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 47-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 48-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 49-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 50-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 51-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 52-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 53-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 54-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 55-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 56-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 57-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 58-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 59-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 60-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 61-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 62-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
- 63-MUSSA DEMES (DEM-PI)
- 64-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
- 65-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 66-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 67-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 68-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 69-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)

70-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)  
71-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)  
72-MANATO (PDT-ES)  
73-LELO COIMBRA (PMDB-ES)  
74-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)  
75-VILSON COVATTI (PP-RS)  
76-MARCO MAIA (PT-RS)  
77-VIGNATTI (PT-SC)  
78-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)  
79-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
80-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)  
81-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)  
82-ADÃO PRETTO (PT-RS)  
83-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)  
84-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
85-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)  
86-RUBENS OTONI (PT-GO)  
87-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)  
88-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)  
89-NEILTON MULIM (PR-RJ)  
90-PAULO PIMENTA (PT-RS)  
91-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)  
92-MILTON MONTI (PR-SP)  
93-CARLOS SOUZA (PP-AM)  
94-NELSON MEURER (PP-PR)  
95-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)  
96-FERNANDO FERRO (PT-PE)  
97-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)  
98-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)  
99-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)  
100-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)  
101-CARLITO MERSS (PT-SC)  
102-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)  
103-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)  
104-CLÁUDIO DIAZ (PSDB-RS)  
105-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
106-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)  
107-LÚCIO VALE (PR-PA)  
108-B. SÁ (PSB-PI)  
109-DAGOBERTO (PDT-MS)  
110-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)  
111-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
112-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
113-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)  
114-FÁBIO FARIA (PMN-RN)  
115-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)

- 116-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)
- 117-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 118-VADÃO GOMES (PP-SP)
- 119-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 120-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 121-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 122-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 123-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 124-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 125-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 126-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 127-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 128-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 129-RENATO AMARY (PSDB-SP)
- 130-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 131-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 132-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
- 133-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 134-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 135-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 136-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 137-CIDA DIOGO (PT-RJ)
- 138-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
- 139-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 140-TAKAYAMA (PSC-PR)
- 141-FERNANDO MELO (PT-AC)
- 142-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 143-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 144-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 145-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 146-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 147-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
- 148-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
- 149-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 150-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 151-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 152-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 153-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 154-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 155-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 156-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 157-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 158-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 159-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 160-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 161-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

162-DJALMA BERGER (PSB-SC)  
163-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)  
164-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
165-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)  
166-CLEBER VERDE (PRB-MA)  
167-RAUL HENRY (PMDB-PE)  
168-LINCOLN PORTELA (PR-MG)  
169-NATAN DONADON (PMDB-RO)  
170-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)  
171-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
172-GEORGE HILTON (PP-MG)  
173-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)  
174-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)  
175-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)  
176-VICENTINHO (PT-SP)  
177-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)  
178-EFRAIM FILHO (DEM-PB)  
179-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)  
180-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)  
181-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)  
2-GUILHERME MENEZES (PT-BA)  
3-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
4-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)  
5-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)  
6-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)  
7-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)  
8-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)

**Assinaturas Repetidas**

1-ULDURICO PINTO (PMN-BA)  
2-ADÃO PRETTO (PT-RS)  
3-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

---

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I  
Disposições Gerais

---

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

*\* Alínea d com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

*\* Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em

curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

*\* Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

*\* Inciso VIII-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

*\* Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

*\* Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

*\* Inciso XIV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.  
 \* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

## CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

### Seção I Do Ministério Público

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

*\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**